



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010545-65.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado MICHELLE DO PRADO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8585**

Apelação Cível n. **1010545-65.2023.8.26.0048**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Atibaia/3ª Vara Cível

Juiz(a): Rogerio Aparecido Correia Dias

Apelante (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado (a)(s): Michelle do Prado Magalhães

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença de procedência que determinou à operadora de saúde o custeio/fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair®).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dever de cobertura, pela operadora de saúde, do tratamento prescrito à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Omalizumabe é um medicamento destinado ao tratamento da urticária crônica espontânea, com previsão no rol da ANS.

4. Além da previsão no rol, o medicamento é de uso ambulatorial, com cobertura obrigatória determinada pela Lei n. 9.656/1998. Precedentes.

5. Cabia à operadora de saúde indicar qual o requisito da DUT não foi preenchido pela autora frente aos relatórios médicos juntados aos autos..

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “É de cobertura obrigatória pela operadora de saúde o medicamento previsto no rol da ANS e com administração ambulatorial”.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de procedência a fls. 337/339, que condenou a operadora de saúde ré ao fornecimento do medicamento Omalizunabe 150mg (Xolair®) à autora até o final do tratamento médico.

Irresignada, a operadora de saúde requer o efeito suspensivo ao recurso e argui preliminar de cerceamento de defesa pois a sentença não poderia ter por base unicamente o pedido médico.

Aduz que a instrução probatória é necessária, por isso os autos deveriam ser remetidos ao NatJus e/ou realizada perícia médica.

No mérito, defende que a recorrida não faz jus ao custeio do medicamento pois o fármaco, apesar de previsto no rol da ANS, está sujeito a diretrizes de utilização – DUT, não preenchidas pela paciente.

Assevera que a inadequação à DUT representa ausência de indicação do medicamento ao estado clínico da paciente.

Acrescenta que a atual redação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 determina o preenchimento de dois requisitos para a cobertura extra rol, inexistentes no caso concreto.

Subsidiariamente, requer que o tratamento seja realizado na rede credenciada ante a falta de obrigação de custeio caso eleito profissional não referenciado, submetendo-se eventual reembolso aos limites do contrato.

Em contrarrazões a fls. 391/407 a apelada requer a integral manutenção da sentença. Aduz a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento. Colaciona jurisprudência.

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo tão somente no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

De acordo com a ordem processual vigente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação ou de antecipação da tutela recursal ao apelo haveria de ser deduzido autonomamente, consoante o § 3º do artigo 1.012 do CPC.

Ademais, o intervalo entre a interposição e o julgamento da apelação, sem manifestação dos interessados, denota a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Passo à análise do mérito.

O fármaco Omalizumabe é indicado para a doença da autora, conforme a bula disponível no sítio eletrônico da ANVISA. Não de outra forma, está presente no rol da ANS para cobertura obrigatória para o tratamento, na forma prescrita pela médica.

Deve-se considerar, ainda, que o Omalizumabe é um fármaco que exige aplicação ambulatorial. Esta C. Câmara reiteradamente reconhece que todo medicamento que exige a aplicação ambulatorial ou requer aplicação por profissional de saúde deve ser coberto.

Neste sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. URTICÁRIA CRÔNICA. OMALIZUMABE. Sentença de procedência. Insurgência da requerida, sob os argumentos de

que o medicamento é de uso domiciliar, bem como de que rol da ANS é taxativo e que a limitação contratual conforme este rol é legal. JULGAMENTO. Conceito de medicamento que não pode ser confundido com o de tratamento. Lei nº 9.656/98 que prevê excepcionalmente a hipótese de custeio de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de planos de saúde. Além destes, há também obrigatoriedade de custeio daqueles administrados por profissional da saúde, em ambiente ambulatorial ou hospitalar ou quaisquer medicamentos ministrados em regime de home care, que é considerado extensão da internação hospitalar. **Hipótese dos autos de medicamento em forma de injeção subcutânea cujas três primeiras aplicações devem ser realizadas por profissional de saúde. Demais aplicações que podem ser realizadas pelo paciente, caso o médico assim entenda, nos termos da bula. Desta forma, não se trata de simples medicamento de uso doméstico, estando caracterizada a hipótese excepcional de custeio.** Inclusão no rol da ANS para tratamento da patologia que acomete a autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação** **Cível**
1000476-27.2021.8.26.0150; de minha relatoria;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro:
20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Deferimento no custeio integral do medicamento Stelara. Insurgência da ré. JULGAMENTO. Cobertura de medicamentos pelo plano de saúde deve ocorrer em hipóteses excepcionais. Injeção subcutânea. Procura pela paciente de clínicas especializadas para administração do medicamento. **Fármaco de uso ambulatorial que se enquadra em hipótese excepcional de custeio. Aplicação por profissional habilitado. Bula considera necessário treinamento adequado para autoaplicação.** Ausência de

requisição de exame médico admissional para imposição de cobertura parcial temporária. Abusiva negativa de cobertura. Relatório médico destaca urgência do tratamento. Prestação mediante contraprestação financeira, não havendo prejuízo imediato no cumprimento da liminar pela agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310678-64.2023.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para que a agravante forneça o tratamento pleiteado pelo agravado (insulina Tresiba FlexTouch Solução Injetável 100UI/ml; Insulina FiaspFlextouch Solução Injetável 100UI/ml e Sensor FreestyleLibre) bem como os insumos (tiras reagentes para glicemia, lancetas, agulha para caneta de insulina e caixa para materiais perfurocortantes - Decarpack), sob pena de multa. Acolhimento. Conceito de medicamento que não pode ser confundido com o de tratamento. **Lei nº 9.656/98 que prevê excepcionalmente a hipótese de custeio de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de plano de saúde. Além destes, há também obrigatoriedade de custeio daqueles administrados por profissional da saúde, em ambiente ambulatorial ou hospitalar ou quaisquer medicamentos ministrados em regime de home care, que é considerado extensão da internação hospitalar.** Hipótese dos autos de medicamento de uso doméstico, adquirido em farmácia, que não se classifica como antineoplásico e não é de importação controlada, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam determinar à operadora o custeio. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2271035-02.2023.8.26.0000; de minha relatoria;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro:
23/11/2023)

Por fim, não há dúvidas sobre a eficácia científica do tratamento prescrito à luz da medicina de evidência. O medicamento é comercializado para a doença da autora e para sua aprovação pelos órgãos fiscalizadores foram necessários estudos que demonstravam sua utilidade e adequação.

Ainda que não suficientes as razões acima para a cobertura do remédio prescrito, a operadora de saúde não demonstrou qual o requisito da DUT não foi preenchido. Mais: em vez de requerer um relatório médico quanto à suposta ausência, negou diretamente a cobertura do fármaco. Dos documentos destes autos, conforme já destacado desde a análise da tutela em agravo de instrumento, extrai-se que não apenas que a paciente supera o *score* mínimo da DUT (na diretriz é exigido 28 enquanto a médica assistente junta relatório informando *score* 37), como também foi refratária ao tratamento com anti-histamínico com dose quadruplicada por 04 (quatro) semanas (fls. 28/29). Por fim, a prescrição foi emitida por imunologista/alergologista (fls. 30).

Estas são as razões que levam à manutenção da sentença.

Custas e despesas na forma da decisão recorrida. Majoro os honorários para 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator